DECISÃO Nº 33.462 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 009832/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Izabella dos Santos** **Isabela Felix dos Santos Souza**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre - Parecer PAR-GPSM 1613/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da Paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 15/12/2020, sob a Presidência da senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Izabella dos Santos e Isabela Felix dos Santos Souza, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Izabella dos Santos e Isabela Felix dos Santos Souza, beneficiárias do ex-contribuinte Carlos Felix dos Santos, RG nº. 283.085, inscrito no CPF sob nº. 085.657.165-20 que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04/10/2016, conforme certidão de óbito (fls. 04).

As interessadas tiveram sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 3706/2017, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.835, em 01/12/2017.

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam as concessões dos benefícios pretendidos, estando em conformidade com art. 12, I, 50, II e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo os benefícios serem implementados a contar da data do requerimento, pois requeridos após 30 (trinta) dias após a data do óbito, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 c/c art. 6º-A, parágrafo único da EC nº. 41/2003, com redação da EC nº. 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 35/37, manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e paridade, nos termos dos arts. 50, II e 54, I da LC nº. 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº. 1613/2019 (fls. 42/43), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da paridade, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c art. 6º - A, § único da EC nº. 41/2003 (redação dada pela EC nº. 70/2012) c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Izabella dos Santos e Isabela Felix dos Santos Souza, beneficiárias do ex-contribuinte Carlos Felix dos Santos, que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04/10/2016, conforme certidão de óbito (fls. 04).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que as beneficiárias fazem jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no arts. 50, II e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da Paridade, uma vez que o ex-segurado estava aposentado por invalidez quando da data do falecimento e ingressou no serviço público antes do advento da EC nº. 41/2003, nos termos do art. 6º - A, § único da EC nº. 41/2003 (redação dada pela EC nº. 70/2012).

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da Paridade** das interessadas Izabella dos Santos e Isabela Felix dos Santos Souza, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 3706/2017, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.835, em 01/12/2017;

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária das interessadas;

Considerando que deve ser observado o regime da Paridade, nos termos do art. 6º - A, § único da EC nº. 41/2003 (redação dada pela EC nº. 70/2012;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Primeira Câmara**, realizada no dia 15/12/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor das beneficiárias do ex-contribuinte Carlos Felix dos Santos, a interessada Izabella dos Santos, no importe de R$ 633,19 (seiscentos e trinte e três reais e dezenove centavos) e a interessada Isabela Felix dos Santos Souza no importe de R$ 633,20 (seiscentos e trinte e três reais e vinte centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos dos arts. 50, II e 54, I da LC nº. 113/2005 c/c art. 6º - A, § único da EC nº. 41/2003 (redação dada pela EC nº. 70/2012, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35

Beneficiário	Dependência	Percentual	Valor	Início
Izabella dos Santos	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 633,19	06/01/2017
Isabela Felix dos Santos Souza	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 633,20	27/09/2017

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **09 de fevereiro de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/02/2021 12:15:33
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2021 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/02/2021 12:26:35